

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.21.01

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO/CE.

Impugnante: BS EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.709.243/0001-54, com sede na cidade de Varginha - MG, na Rua Antônio de Souza Pinto, nº 30, bairro Jardim Ribeiro, CEP 37.068-100.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa BS EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, com base no Art. 24, § 1º da Lei 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, insatisfeita com a redação do item 11.2 do edital e do item 4, alínea "a" do Termo de Referência, que tratam do prazo de entrega dos equipamentos odontológicos a serem adquiridos, resolveu manifestar-se, através de Recurso de Impugnação, com o objetivo de solicitar que o prazo de entrega de 3 (três) dias úteis seja estendido para 30 (trinta) dias úteis.

A recorrente justifica a dilatação do prazo em decorrência da logística de transporte para a entrega dos produtos, uma vez que a empresa recorrente é situada em Varginha - MG e o presente certame, apesar de ser eletrônico, resultará em um contrato administrativo que deve ser satisfeito no município de General Sampaio- CE e que, caso ela sagre-se como vencedora do processo licitatório, a ela seria prejudicada pelo exíguo prazo.

Ademais, a recorrente argumenta também que o prazo de 3 (três) dias úteis, por ser muito exíguo, beneficiaria apenas as empresas locais por questões logísticas geográficas e que, em decorrência disso, o edital estaria acarretando a restrição da competitividade.

Portanto, nos pedidos, foi requerida a alteração da redação do item 11.2 do edital e do item 4, alínea "a" do Termo de Referência, alterando o prazo de entrega dos produtos da conforme já mencionado.

3. DO DIREITO

Apesar da empresa recorrente solicitar a dilatação do prazo de entrega dos produtos baseando-se de forma concentrada no Princípio da Competitividade, neste momento cabe à Administração Pública demonstrar que, a contratação pública deve sim respeitar este princípio, mas não somente ele, pois é oportuno citar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Eficiência.

- Ressalta-se estes princípios uma vez que, no ordenamento jurídico e administrativo os princípios não possuem hierarquia, e quando há um aparente conflito entre eles, deve-se utilizar da proporcionalidade, sendo assim, pode-se dizer que estender demais o prazo previsto no edital feriria a supremacia do interesse público, uma vez que a demanda não seria satisfeita em tempo hábil pelo prisma da Administração, bem com que isso interferiria na eficiência dos serviços públicos por prejudicar as atividades administrativas que deixariam de ser realizadas a contento enquanto esperaria a entrega dos produtos contratados.

Nesta mesma toada, vale destacar o parágrafo único do Art. 4º do Decreto 3.555/2.000 que dispõe sobre a modalidade Pregão, conforme vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (Decreto 3.555/2.000) (negrito)

Após a leitura do trecho destacado, pode-se perceber que embora exista a necessidade de disputa e competitividade entre os licitantes, estas exigências não são absolutas, uma vez que não podem comprometer o interesse da Administração e a segurança da contratação.

Portanto, a dilatação do prazo pode ser concedida, mas não na quantidade requerida na peça recursal, pois, ao surgir a necessidade de algum dos produtos contratados, o município deve recebê-los em tempo hábil, que apesar da subjetividade do termo, esta comissão, sabendo das necessidades da Administração Pública, considera muito extensa a entrega no prazo de 30 dias úteis.

Portanto, com o mesmo objetivo de promover a ampla concorrência entre os interessados em participar do certame, entende-se que o mais adequado seria a dilatação do prazo de 3 (três) dias para 10 (dez) dias úteis.

Logo, acredita-se que, desta forma, os princípios da competitividade, isonomia e imparcialidade continuam sendo respeitados de modo a não prejudicar o município e nem a empresa contratada no ato do adimplemento da obrigação de entrega dos produtos solicitados em um futuro e eventual contrato.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos conceder **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Impugnação apresentado pela empresa BS EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.709.243/0001-54, pois acolhe-se o pedido de alteração do item 11.2 do edital e do item 4, alínea "a" do Termo de Referência, relativos ao prazo de entrega dos produtos solicitados pelo município, dilatando-os de 3 (três) dias para 10 (dez) dias úteis, conforme Termo de Errata em anexo.

Por fim, frisa-se que embora tenha sido aceita uma alteração no corpo do edital, esta modificação não afeta o conteúdo da proposta, logo não há necessidade de prorrogação do prazo da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.21.01, com fulcro no art. 21, § 4º da lei de Licitações, nº 8.666/93.

GENERAL SAMPAIO(CE), 14 DE JUNHO DE 2021.

LOURENÇO SILVA ABREU
Pregoeiro do Município de GENERAL SAMPAIO-CE